

Jur. 01
G.A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N°: 186 / 2025

PROJETO DE: _____

Projeto de Lei Complementar: 186 / 2025

Data de entrada: 8 de Dezembro de 2025

Autor: Mario Pires de Oliveira

AUTOR: _____

Ementa: "Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda C[...]

Despacho Inicial:

ASSUNTO: _____

NORMA JURIDICA _____



- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 08/12/2025

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017

Ibiúna, 13 de novembro de 2025.

SENHOR PRESIDENTE:

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Alteração de Lei Complementar, para apreciação por essa nobre Casa de Leis, que “Dispõe sobre a adequação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) aos termos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para abranger sistemas de monitoramento para segurança pública, e dá outras providências”

Nesta proposta, a qual espero que seja acolhida, dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, Nº 1.655/2010, e Nº 191/2021, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública - CIP, e visa a adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, segundo a qual referida contribuição deve se destinar à instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos nos municípios.

A presente proposta decorre da necessidade de atualização da legislação municipal em consonância com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que ampliou a destinação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), ou seja, a questão da segurança pública por monitoramento. Assim, a mudança permite que os recursos arrecadados também sejam destinados à instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento eletrônico voltados à segurança pública.

Tal medida atende ao interesse público ao garantir maior efetividade na preservação dos logradouros públicos e no combate à criminalidade, fortalecendo a integração entre a infraestrutura de iluminação, as tecnologias de monitoramento e a atuação das forças de segurança.

Além disso, a readequação legislativa possibilitará ao Município da Estância Turística de Ibiúna investir de forma planejada e transparente em ações que tragam benefícios diretos à população, como:

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 08/12/2025

Recebido por:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Julho/03
G.F.

- Modernização da iluminação pública, ampliando eficiência energética e qualidade dos serviços;
- Implantação de câmeras e softwares de monitoramento, conectados a uma central integrada;
- Apoio imediato às forças de segurança por meio da comunicação em tempo real com as viaturas;
- Prevenção de delitos, aumento da sensação de segurança e valorização dos espaços públicos com otimização dos trabalhos;
- Possibilitará a identificação de condenados pela justiça, contribuindo com a diminuição de reincidência de crimes.

Portanto, a alteração proposta não se limita a uma adequação normativa, mas traduz uma política pública essencial ao desenvolvimento urbano ordenado, à proteção da coletividade e ao uso inteligente dos recursos públicos.

Senhor Presidente, são essas as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.

PAULO DIAS DE MORAES

DD. PRESIDENTE DA CAMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 186

Recebido em 08 de 12 de 2025

Prazo Venc. em _____ de _____ de _____

Recebido por 



186

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais Nº 1.557/2009, Nº 1.655/2010 e Nº 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”

Mário Pires de Oliveira Filho, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o Artigo 1º, e o parágrafo §1º, da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída a Contribuição para Custo de Iluminação Pública (CIP) para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação e da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna.”

“§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e monitoramento público.”

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo § 5º, e os incisos I, II, III no artigo 1º da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009:

“§5º Os valores arrecadados com a cobrança da CIP também serão destinados para custeio de aquisição e/ou locação de todos os equipamentos e materiais necessários para o monitoramento público das vias.”

“I - Câmeras com Inteligência Artificial para Reconhecimento Facial de Pessoas, e Placas de Veículos, Softwares com analíticos variados com capacidade de conexão com rádios de comunicação portáteis dos GCM's, Pacotes de Internet, Fontes de Energia Elétrica, Postes de Metal, Cabeamento, etc;”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Estado de São Paulo

05/09/2025

"II – Equipamentos e infraestrutura necessários para implementar uma central de monitoramento na sede da GCM de Ibiúna, com capacidade para processamento armazenamento e gerenciamento das imagens recebidas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;"

"III - Equipamentos de comunicação para os GCM's em viaturas, com capacidade de interligação com as câmeras através de alertas gerados pelos analíticos das câmeras de monitoramento."

Art. 3º. O artigo 9º e o parágrafo §1º da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças."

"§ 1º Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação e Monitoramento Público previstos nesta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes das Leis Municipais nº 1.557/2009, Nº 1.655/2010 e Nº 191/2021, que não foram expressamente revogadas ou alteradas por esta presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS DIAS 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

06/09

LEI N°. 1557. DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor de consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

06/09

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretendem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inserção em dívida ativa.

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.


JAMIE PRADO
Secretário da Administração



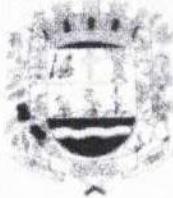
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

09/08/2009

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 1557/09.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial ate 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10/12/2010

LEI N° 1655. DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

ARTIGO 2º - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.

§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.

§ 2º - (...)

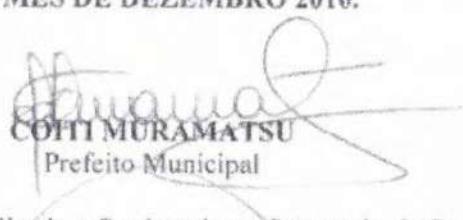
§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

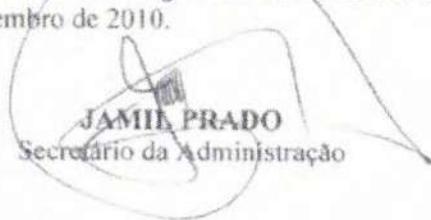
Art. 4º - O valor da contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação”

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº191. DE 28 DE MAIO DE 2.021.

"Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais N.º 1.655/2010 e N.º 1.557/2009, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública – CIP –, e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do Artigo 3º da Lei Municipal N.º 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

...

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias "poder público", "serviços públicos" e "baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

... (NR)

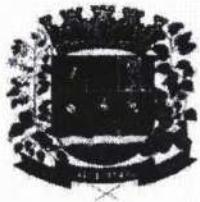
Art. 2º - Fica revogado o Artigo 2º da Lei Municipal N.º 1.655/2010, com a reprise da redação original da Lei Municipal N.º 1.557/2009, com exceção da isenção aos imóveis classificados como residenciais e cujo consumo mensal seja de até 80kwh (Oitenta Quilowatt-hora), que também fica revogado, e acatando-se a tabela em anexo em razão da contemporaneidade dos valores nela consignado.

Art. 3º - O Artigo 4º da Lei Municipal N.º 1.557, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de seu Parágrafo Único:

"ARTIGO 4º - O valor do custo da iluminação pública – CIP – será fixado por meio de decreto emanado pelo Senhor Prefeito Municipal no mês de setembro de cada ano e será atrelado à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), com vigência a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único – O valor do custo da iluminação pública – CIP – será cobrado por mês ou fração para cada unidade consumidora, reajustado anualmente pelo IPCA, através do decreto mencionado no caput deste artigo.

... (NR)

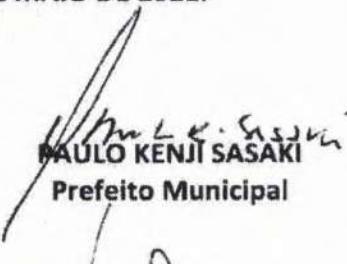


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

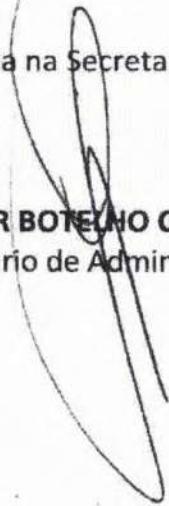
Estado de São Paulo

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes da Lei Municipal N.º 1.557/2009 que não foram expressamente revogadas ou alteradas pela presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de maio de 2021.


WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13
W

ANEXO I

CLASSE	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO
Residencial – Baixa Renda	ISENTO
Residencial até 100Kwh	R\$ 10,79
Residencial de 101 a 150Kwh	R\$ 12,41
Residencial de 151 a 200Kwh	R\$ 14,27
Residencial de 201 a 250Kwh	R\$ 16,41
Residencial de 251 a 300Kwh	R\$ 18,87
Residencial de 301 a 350Kwh	R\$ 21,70
Residencial de 351 a 400Kwh	R\$ 24,96
Residencial de 401 a 450Kwh	R\$ 28,70
Residencial de 451 a 500Kwh	R\$ 31,57
Residencial de 501 a 800Kwh	R\$ 34,73
Residencial de 801 a 1000Kwh	R\$ 38,20
Residencial a partir de 1001Kwh	R\$ 42,02
Comercial até 300Kwh	R\$ 24,96
Comercial de 301Kwh em diante	R\$ 28,70
Industrial até 300Kwh	R\$ 34,73
Industrial de 301Kwh em diante	R\$ 39,94
Rural até 300Kwh	R\$ 10,79
Rural de 301Kwh em diante	R\$ 14,27
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EM 09 DE 12 DE 2025

PRESIDENTE 1º **SECRETÁRIO**

Considerando que o Vereador Adeilton Vieira Pinto apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 12 de setembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 143 de 2025 que “Dispõe sobre denominação de uma rua no bairro Sorocamirim e dá outras providências.”; e no dia 25 de novembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 176 de 2025, que “Dispõe sobre a denominação de uma Rua Cruzeiro do Sul e dá outras providências.”

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de dezembro de 2025 os Projetos de Lei Complementares nº. 177 de 2025 que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna.” e nº. 178 de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) da Estância Turística de Ibiúna.”; e o Projeto de Lei nº. 183 de 2025 que “Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI e dá outras providências”; no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”; o Projeto de Lei nº. 187/2025 que “Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº. 2.219 de 30 de maio de 2019, e dá outras providências.”; o Projeto de Lei nº. 188/2025 que “Dispõe sobre denominação de logradouros públicos no Bairro Rio de Una de Baixo, altera redação da Lei nº. 841, de 12 de junho de 2003, e dá outras providências.”; e o Projeto de Lei nº. 189/2025 que “Dispõe sobre denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências.”; e no dia 09 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 194 de 2025 que “Dispõe sobre a denominação de duas vias públicas no Município de Ibiúna e dá outras providências.”

Considerando que o Vereador Paulo César Dias de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 184 de 2025 que “Institui o Dia Municipal do Rock e o evento ‘Ibiúna Fest Rock’ no Município de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 185 de 2025 que “Altera a Lei Municipal 1995 de 26 de fevereiro de 2025 e dá outras providências.” e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 que “Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº. 1566 de 17 de dezembro

de 2009 no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Considerando que o Vereador Lucas Pires de Moraes apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei nº. 190 de 2025 que “Denomina ‘Rua Irene Coelho Ramalho’ determinada via pública do Município de Ibiúna, e dá outras providências.”

Considerando as perdas inflacionárias refletidas pelo índice de 4,68%, correspondente ao IPCA medido, referente aos últimos doze meses, e a resultante necessidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e agentes públicos, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como a necessidade de atualização do valor da UFMI e do IPTU para o exercício financeiro de 2026, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de evitar “renúncia de receita”, e ainda, a necessária autorização legislativa para a correção dos valores do corrente exercício em 4,68%;

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº. 132/2023, que ampliou a destinação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) também para a implantação de sistemas de monitoramento para segurança pública;

Considerando a necessidade de ajustar a legislação vigente às atuais necessidades do Município, garantindo mais transparência e eficácia na administração e aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de combate à fome e de promoção da segurança alimentar;

Considerando a necessária autorização legislativa para a denominação de vias públicas do Município, e a importância de tal oficialização no sentido de organizar e integrar os serviços públicos, identificar os logradouros no sistema viário municipal e nos cadastros de serviços;

Considerando a importância da música como manifestação cultural universal, e o Rock como gênero representativo da liberdade de expressão, diversidade e identidade social, e a necessidade da aprovação legislativa para inclusão, tanto do Dia Municipal do Rock como do evento ‘Ibiúna Fest Rock’ no Calendário Oficial do Município, a fim de viabilizar a organização prévia de evento;

Considerando a necessidade de adequar a forma de pagamento dos benefícios dos funcionários da Câmara Municipal de Ibiúna, atualmente em pecúnia, para a forma de crédito em cartão para fins de manutenção da natureza indenizatória do benefício;

Considerando apontamentos técnicos da Secretaria de Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal, e no sentido de evitar irregularidades insanáveis geradas por casos específicos de antecipação do pagamento do 13º salário;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei Complementar nºs. 177, 178 e 186 de 2025, os Projetos de Lei nºs. 143, 176, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190 e 194 de 2025 e o Projeto de Resolução nº. 11 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Lucapidea
Arima ~~tooth~~ menon on: 178/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 186/2025

AUTORIA: PREFEITO MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA

RELATORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; e COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei Complementar nº 186/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária de 09 de dezembro de 2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 186, que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 2.191/2021, que disciplinam o Custeio de Iluminação Pública – CIP, visando adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 186/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que propõe alterar dispositivos da legislação municipal que rege a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP), especialmente a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Municipal nº 1.557, de 09 de dezembro de 2009, bem como promover ajustes de compatibilização em relação às Leis nº 1.655/2010 e nº 2.191/2021.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º e o § 1º da Lei Municipal nº 1.557/2009, para que passem a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º – Fica instituída a Contribuição para Custo de Iluminação Pública (CIP) para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação e da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna”. O novo § 1º define que o serviço previsto no caput comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e monitoramento público.

O art. 2º acrescenta o § 5º e os incisos I, II e III ao art. 1º da Lei nº 1.557/2009, estabelecendo que os valores arrecadados com a cobrança da CIP também serão destinados ao custeio da aquisição e/ou locação de equipamentos e materiais necessários ao monitoramento público das vias, incluindo: câmeras com inteligência artificial para reconhecimento facial de pessoas e placas de veículos, softwares com analíticos variados e capacidade de conexão com rádios de comunicação portáteis da Guarda Civil Municipal (GCM), pacotes de internet, fontes de energia elétrica, postes, cabeamento e demais itens correlatos (inciso I); equipamentos e infraestrutura para a implantação de central de monitoramento na sede da GCM de Ibiúna, com capacidade para processamento, armazenamento e gerenciamento das imagens em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (inciso II); e equipamentos de comunicação para as viaturas da GCM, com capacidade de interligação com as câmeras por meio de alertas gerados pelos analíticos do sistema de monitoramento (inciso III).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

O art. 3º altera o art. 9º e o § 1º da Lei nº 1.557/2009, criando o “Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público”, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, a fim de custear os serviços de Iluminação e Monitoramento Público previstos na lei.

O art. 4º estabelece que a nova lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, ressalvando, entretanto, a permanência das disposições das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 2.191/2021 que não tenham sido expressamente revogadas ou alteradas pelo presente diploma.

A matéria foi devidamente protocolada e encaminhada a estas Comissões para análise de sua constitucionalidade, legalidade, mérito e adequação financeira.

II – ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE (Comissão de Justiça e Redação)

1. Da Competência e da Iniciativa:

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) encontra previsão no art. 149-A da Constituição Federal, que atribui aos Municípios e ao Distrito Federal competência para instituir essa contribuição. Ao disciplinar a destinação dos recursos, a forma de custeio, a criação de fundo contábil e a estrutura administrativa de gestão da CIP, o Município atua no âmbito de sua competência legislativa em matéria tributária local e de organização dos serviços públicos, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal e dos dispositivos correlatos da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 186/2025 é do Prefeito Municipal, o que é adequado, uma vez que se trata de matéria que envolve



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

[Assinatura]

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

instituição e disciplina de contribuição municipal, organização da administração financeira e criação de fundo contábil, temas tradicionalmente reservados ao Chefe do Poder Executivo. Não se verifica vício de iniciativa.

2. Da Conformidade com a Constituição Federal (art. 149-A) e com a Lei Orgânica Municipal:

No plano constitucional, a CIP é contribuição específica para o custeio do serviço de iluminação pública. A jurisprudência consolidada admite que os recursos da CIP sejam utilizados não apenas para o pagamento do consumo de energia elétrica, mas também para a instalação, expansão, melhoria, modernização, operação e manutenção de todo o sistema de iluminação pública.

O projeto em análise amplia o escopo da destinação dos recursos, para abranger, além da iluminação, a “instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos” e a criação de um Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público. A vinculação entre iluminação pública e monitoramento de logradouros é justificada, na exposição de motivos, pela necessidade de adequação à redação atual do art. 149-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Sob a ótica da estrita legalidade tributária, é essencial que a destinação dos recursos da CIP mantenha nexo direto com a finalidade constitucional do tributo. A redação proposta procura assegurar essa vinculação ao: (a) incluir expressamente o monitoramento público como parte do serviço relacionado à segurança e preservação de logradouros; (b) vincular o uso dos recursos aos sistemas de monitoramento instalados em vias e bens públicos; e (c) concentrar a gestão em fundo específico para iluminação e monitoramento público.

Em razão das alterações recentes promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que manteve a competência dos Municípios para instituir a CIP, recomenda-se que o Poder Executivo, por meio de sua assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

jurídica, mantenha a interpretação da lei municipal alinhada ao texto atualizado do art. 149-A e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, de modo a assegurar que as despesas com monitoramento guardem caráter instrumental e indissociável da função de iluminação e preservação de logradouros, evitando qualquer desvio de finalidade.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, não se identifica afronta a dispositivos específicos. A criação de fundo contábil, a vinculação de receita específica e a destinação dos recursos a serviços de interesse local são compatíveis com a autonomia municipal e com os princípios de eficiência, moralidade, transparência e responsabilidade na gestão fiscal.

Conclusão da Comissão de Justiça e Redação: O Projeto de Lei Complementar nº 186/2025 é, em tese, compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a disciplina da CIP, desde que a aplicação dos recursos se mantenha vinculada à finalidade constitucional do tributo (iluminação pública e serviços correlatos de preservação de logradouros), recomendando-se atenção especial do Poder Executivo na regulamentação e execução, para evitar desvio de finalidade. Nesses termos, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

1. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas:

Do ponto de vista material, o projeto busca integrar a política de iluminação pública com a política de segurança pública municipal, ao permitir que os recursos da CIP sejam também utilizados para a instalação e operação de sistemas de monitoramento eletrônico em vias e logradouros públicos, inclusive com uso de inteligência artificial, central de monitoramento na sede da GCM e equipamentos de comunicação nas viaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

22
JG

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Tal integração tende a produzir ganhos relevantes para a coletividade, na medida em que: (a) amplia a sensação de segurança em espaços públicos; (b) potencializa a atuação da Guarda Civil Municipal, reduzindo o tempo de resposta a ocorrências; (c) contribui para a prevenção de crimes e para a preservação do patrimônio público; e (d) racionaliza investimentos em infraestrutura urbana (postes, energia, cabeamento), aproveitando a capilaridade da rede de iluminação já existente.

A criação do Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público, de natureza contábil, também representa avanço na organização da política setorial, permitindo maior transparência na gestão dos recursos da CIP, com segregação contábil e possibilidade de melhor planejamento dos investimentos em iluminação e monitoramento.

Não se constatam, no mérito, impactos negativos diretos sobre o meio ambiente ou sobre as atividades econômicas privadas. Ao contrário, a melhoria da iluminação e da segurança tende a beneficiar o comércio, os serviços e a circulação de pessoas no período noturno, além de favorecer a convivência comunitária em espaços públicos.

2. Comissão de Finanças e Orçamento:

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei Complementar nº 186/2025 não cria nova contribuição nem altera, no texto apresentado, alíquotas, base de cálculo ou faixas de incidência da CIP. O núcleo da proposta recai sobre a destinação e a gestão dos recursos arrecadados, que passam a ser vinculados a um fundo específico para iluminação e monitoramento público.

A criação de fundo de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, é compatível com a Lei nº 4.320/1964, desde que: (a) as receitas sejam devidamente classificadas como contribuições vinculadas; (b) a



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

22
g

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

execução da despesa observe as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais; e (c) sejam respeitados os limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como o projeto não aumenta a carga tributária, mas apenas redefine a destinação dos recursos e centraliza sua gestão em fundo próprio, não há, em tese, impacto orçamentário negativo adicional. Ao contrário, a medida tende a conferir maior previsibilidade à aplicação dos recursos da CIP, permitindo planejamento plurianual de investimentos em iluminação e monitoramento público.

IV – VOTO DAS COMISSÕES

Comissão de Justiça e Redação: Pela constitucionalidade, legalidade e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o art. 149-A da Constituição Federal, condicionada à observância, na regulamentação e execução, da vinculação dos recursos da CIP à finalidade constitucionalmente prevista, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 186/2025.

Comissão de Finanças e Orçamento: Por não instituir novo tributo, não majorar alíquotas da CIP e tratar de reestruturação da destinação e da gestão de recursos de contribuição já existente, em consonância com a legislação financeira e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas: Considerando o relevante interesse público na melhoria da iluminação pública, na ampliação do monitoramento eletrônico de vias e logradouros e no fortalecimento da segurança urbana, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

24
25

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

V – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, e considerando que o projeto busca adequar a legislação municipal de iluminação pública às alterações constitucionais recentes, aperfeiçoar a gestão dos recursos da CIP e integrar a política de iluminação com o monitoramento de logradouros públicos, sem criação de novo tributo ou aumento de carga tributária, as Comissões Permanentes manifestam-se, por unanimidade, pela tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 186/2025.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Lucas Pires
LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Rodrigo de Lima
RODRIGO DE LIMA
Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Roberto Marques Júnior
**CARLOS ROBERTO MARQUES
JUNIOR**
Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

Devanir Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento

Volnei Galvão
VOLNEI GALVÃO
Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

RJ

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

R. Romano
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador

Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

B. Santos
BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador

Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.

C. Adelton
ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

26
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 141/2025

“Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais Nº 1.557/2009, Nº 1.655/2010 e Nº 191/2021, que disciplinam o Custoio de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam alterados o Artigo 1º, e o parágrafo §1º, da Lei Municipal Nº 1557 de 09 de dezembro de 2009, e passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custoio de Iluminação Pública (CIP) para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação e da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna.”

“§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e monitoramento público.”

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo § 5º, e os incisos I, II, III no artigo 1º da Lei Municipal nº 1557 de 09 de dezembro de 2009:

“§5º - Os valores arrecadados com a cobrança da CIP também serão destinados para custeio de aquisição e/ou locação de todos os equipamentos e materiais necessários para o monitoramento público das vias.”

A K



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

27

"I - Câmeras com Inteligência Artificial para Reconhecimento Facial de Pessoas, e Placas de Veículos, Softwares com analíticos variados com capacidade de conexão com rádios de comunicação portáteis dos GCM's, Pacotes de Internet, Fontes de Energia Elétrica, Postes de Metal, Cabeamento, etc;"

"II - Equipamentos e infraestrutura necessários para implementar uma central de monitoramento na sede da GCM de Ibiúna, com capacidade para processamento armazenamento e gerenciamento das imagens recebidas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;"

"III - Equipamentos de comunicação para os GCM's em viaturas, com capacidade de interligação com as câmeras através de alertas gerados pelos analíticos das câmeras de monitoramento."

Art.3º- O artigo 9º e o parágrafo §1º da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças."

§.1º- Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação e Monitoramento Público previstos nesta Lei."

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes das Leis Municipais nº 1.557/2009, nº 1.655/2010 e nº 191/2021, que não foram expressamente revogadas ou alteradas por esta presente Lei.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2025.**

A. J. [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

28

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO RODRIGO BARBOSA DE MORAES
1º. SECRETÁRIO LEITE
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

29/12/2025

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 661/2025

Ibiúna, 10 de dezembro de 2025.

CÓPIA

Ao

Exmo. Sr. Mário Pires de Oliveira Filho
Prefeito Municipal
Estância Turística de Ibiúna – SP

Assunto: Comunicação de Aprovação de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 141/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 017, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar Nº 186 de 2025, que “Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais Nºs 1.557/2009, Nº 1.655/2010 e Nº 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP., que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo César Dias de Moraes

Presidente


Alessandra
10/12/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

30
JG

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025, recebendo Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda que, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico mais, que em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025, sendo aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores(a) Francine Bello de Oliveira Nemeth e Lucas Pires de Moraes e uma ausência do Vereador Rodrigo de Lima.

Certifico finalmente que, devido à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 186 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 141/2025, encaminhado em 12 de dezembro 2025 por meio do Ofício GPC nº. 661 de 10 de dezembro de 2025.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

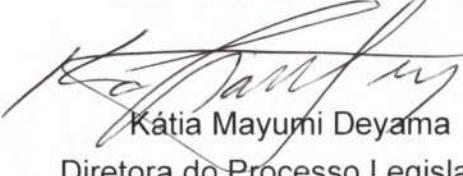
Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br


Kátia Mayumi Deyama

Diretora do Processo Legislativo


31

LEI**LEI COMPLEMENTAR N° 245**
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as alterações das Leis Municipais N° 1.557/2009, N° 1.655/2010 e N° 191/2021, que disciplinam o Custo de Iluminação Pública - CIP, que visa adequar a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à reforma constitucional operada no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Mário Pires de Oliveira Filho. Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o Artigo 1º, e o parágrafo 5º, da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009, e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituída a Contribuição para Custo de Iluminação Pública (CIP) para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação e da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos na Estância Turística de Ibiúna."

"§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação e monitoramento público."

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo 5º, e os incisos I, II, III no artigo 1º da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009:

"§ 5º Os valores arrecadados com a cobrança da CIP também serão destinados para custeio de aquisição e/ou locação de todos os equipamentos e materiais necessários para o monitoramento público das vias."

"I - Câmeras com Inteligência Artificial para Reconhecimento Facial de Pessoas, e Placas de Veículos, Softwares com analíticos variados com capacidade de conexão com rádios de comunicação portáteis dos GCM's, Pacotes de Internet, Fontes de Energia Elétrica, Postes de Metal, Cabeamento, etc;"

"II - Equipamentos e infraestrutura necessários para implementar uma central de monitoramento na sede da GCM de Ibiúna, com capacidade para processamento armazenamento e gerenciamento das imagens recebidas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;"

"III - Equipamentos de comunicação para os GCM's em viaturas, com capacidade de interligação com as câmeras através de alertas gerados pelos analíticos das câmeras de monitoramento."

Art. 3º. O artigo 9º e o parágrafo 5º da Lei Municipal N° 1557 de 09 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação e Monitoramento Público, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças."

"§ 1º Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação e Monitoramento Público previstos nesta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, salvo aquelas constantes das Leis Municipais nº 1.557/2009, N° 1.655/2010 e N° 191/2021, que não foram expressamente revogadas ou alteradas por esta presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS DIAS 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA

Secretário da Administração

LEI COMPLEMENTAR N° 245
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- Fica concedida revisão geral anual de acordo com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sobre os valores das Tabelas de Vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, inclusive dos profissionais do magistério, no índice equivalente a 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento) relativo à reposição inflacionária com base na variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período acumulado dos últimos 12 meses, até outubro de 2025.

Art.2º- Com a revisão geral concedida no artigo 1º da presente Lei, os cargos do quadro de pessoal ativo da Prefeitura terão seus vencimentos definidos de acordo com os parâmetros das tabelas, em colunas aplicáveis em cada período, constantes dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art.3º- Ficam atualizados, de acordo com a revisão geral concedida, os valores das Tabelas de Vencimentos e Referências dos Funcionários e Servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único- O índice de revisão previsto no artigo 1º da presente lei será aplicado sobre o valor das parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores nos termos do artigo 14 da lei municipal 1865 de 29 de maio de 2013.

Art.4º- Fica assegurado ao servidor que, mesmo após a revisão geral concedida por esta lei, perceber remuneração inferior ao salário mínimo nacional, o pagamento do valor estabelecido no mínimo nacional.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º- A presente Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2.026, operando seus efeitos sobre os respectivos vencimentos a partir deste mês de competência, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito Municipal

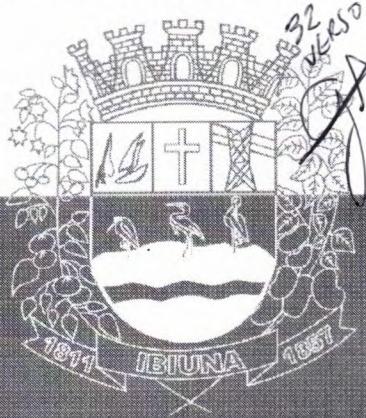
Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2025.

ELI VALENTIN VIANA

Secretário da Administração

Imprensa Oficial

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE **Ibiúna**



IMPRENSA OFICIAL, LEI Nº 2.626 DE 29/06/2023

